



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10320.001722/95-10
RECURSO Nº. : 13.505
MATÉRIA : IRPF - EXS: DE 1992 E 1993
RECORRENTE : JÚLIO CESAR TEIXEIRA NORONHA
RECORRIDA : DRJ EM FORTALEZA(CE)
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.956

IRPF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JÚLIO CESAR TEIXEIRA NORONHA**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10320.001722/95-10
ACÓRDÃO Nº : 101-91.956

RECURSO Nº : 13.505
RECORRENTE : JÚLIO CESAR TEIXEIRA NORONHA

RELATÓRIO

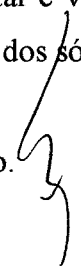
O contribuinte **JÚLIO CESAR TEIXEIRA NORONHA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 278.425.763-00, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza(CE), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se a credito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais apurado em decorrência do lançamento levado a efeito na empresa **COMAVE - COMERCIAL MARANHENSE DE VEÍCULOS LTDA.**, no processo administrativo fiscal nº 10320.001726/95-62, correspondente a lucro arbitrado, com fundamento nos artigos 399, inciso IV, do RIR/80.

Nestes autos, a infração foi capitulada nos artigos 7º, inciso II, da Lei nº 7.713/88, combinados com os artigos 403 e 404 do RIR/80.

No recurso, o recorrente discorre sobre a ausência da efetiva distribuição de lucro aos sócios e como tal é vedada a tributação do lucro arbitrado na pessoa jurídica, na declaração de rendimentos dos sócios.

É o relatório.



V O T O

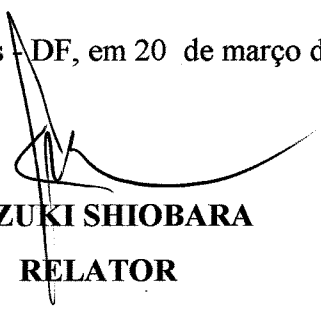
Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e pode ser conhecido por esta Câmara.

Os argumentos expendidos pela recorrente no processo matriz, quanto a preliminar e ao mérito, foram exaustivamente examinados e julgado no dia 19 de março de 1998, em Acórdão nº 101-91.912 foi dado provimento por esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui préjulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR